



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.456 - RS (2009/0117066-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIAMANTINA BELMONTE DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO AOS VALORES REFERENTES AO CARGO ENQUANTO EXERCIDO, OBSERVADA A ANTIGUIDADE NA CARREIRA. PRECEDENTES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em julgamento *extra petita* na hipótese de deferimento do pedido do autor, com base na jurisprudência desta Corte, de que as diferenças vencimentais relativas ao desvio de função sejam calculadas de acordo com a antiguidade na carreira, e não o padrão inicial.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.456 - RS (2009/0117066-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIAMANTINA BELMONTE DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso especial, para reconhecer o direito da recorrente às diferenças salariais havidas em decorrência do desvio de função com base na sua antiguidade na respectiva carreira. A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO AOS VALORES REFERENTES AO CARGO ENQUANTO EXERCIDO, OBSERVADA A ANTIGUIDADE NA CARREIRA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Alega a autarquia previdenciária que a decisão agravada incorreu em julgamento *extra petita* ao reconhecer o direito da recorrente às diferenças salariais com base na antiguidade na respectiva carreira, "eis que a situação em tela não é similiar a julgada no Recurso Especial Repetitivo 1.091.539/AP."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.456 - RS (2009/0117066-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO AOS VALORES REFERENTES AO CARGO ENQUANTO EXERCIDO, OBSERVADA A ANTIGUIDADE NA CARREIRA. PRECEDENTES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em julgamento *extra petita* na hipótese de deferimento do pedido do autor, com base na jurisprudência desta Corte, de que as diferenças vencimentais relativas ao desvio de função sejam calculadas de acordo com a antiguidade na carreira, e não o padrão inicial.
2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O recurso não merece prosperar.

Da análise dos autos, verifica-se que foi interposto recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que firmou entendimento de que, "uma vez reconhecido o desvio de função, o pagamento das diferenças salariais daí decorrentes deve ser calculado tomando-se por base o vencimento básico do cargo exercido em desvio, no início da carreira."

Nas razões do recurso especial, o recorrente apontou violação dos artigos 4º, 40 e 41 da Lei nº 8.112/90 e 884 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial com julgado desta Corte que firmou entendimento de que as diferenças salariais, no caso de desvio de função, devem ser calculadas levando-se em conta a antiguidade do autor na carreira.

Por outro lado, a decisão agravada deu provimento ao recurso, para reconhecer o direito da recorrente às diferenças salariais havidas em decorrência do desvio de função com base na sua antiguidade na respectiva carreira.

A título de ilustração, cumpre transcrever trecho da fundamentação do julgado:

"Consoante entendimento pacífico desta Corte, nos casos de desvio de função, apesar de não ter o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente seria enquadrado caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não aos valores devidos ao padrão inicial.

Nessa linha de raciocínio, segue precedente da Terceira Turma desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte que, no julgamento de ação ajuizada por empregado do Banco Central, na qual se pleiteou o pagamento de diferenças salariais por desvio de função, concluiu que referidas diferenças deveriam ser calculadas levando-se em consideração a antiguidade do autor na carreira, e não o padrão inicial:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. ARTS. 286 E 293, DO CPC.

(...)

- Se o autor pediu a correção de seu status funcional "a partir do desvio de função", a interpretação lógico-sistemática de tal formulação conduz ao entendimento de que o ajuste deve levar em conta a situação de pessoa que exerce função semelhante ao autor, durante período de tempo semelhante. Não faz sentido efetuar cálculos com base na situação de profissional iniciante.

- A interpretação lógico-sistemática da inicial não implica dizer que o critério pode ser extensivo ou ampliativo." (REsp 445413/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 18/06/2007)

No mesmo sentido, na sessão de 26/11/2008, no julgamento do REsp 1091539/AP, afetado à Terceira Seção com base no artigo 543-C do CPC, decidiu referido órgão colegiado pelo direito de servidora às diferenças relativas ao desvio funcional com base nos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria. A título de ilustração, confira-se a ementa do aresto:

"RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. Nos termos do artigo 219, caput e § 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes.

2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial.

3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

4. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado.

5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido." (grifo não original - REsp 1091539/AP, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 30/03/2009)"

De todo o exposto, conclui-se que não houve julgamento *extra petita*, considerando que foi requerido pelo autor, desde a origem, que as diferenças salariais relativas ao desvio de função devem ser calculadas de acordo com a antiguidade na carreira. E, nesse sentido, foi dado provimento ao recurso especial com base na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, em havendo desvio de função, as diferenças vencimentais devem ser calculadas levando-se em consideração a antiguidade do autor na carreira, e não o padrão inicial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0117066-4

**AgRg no
REsp 1.145.456 / RS**

Número Origem: 200571000100926

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIAMANTINA BELMONTE DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIAMANTINA BELMONTE DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.